



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10675.901409/2009-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.469 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Exercício: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO DO DÉBITO EM DCTF APRESENTADA APÓS PAGAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honório dos Santos, substituído(a) pelo(a)

conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à Resolução nº 3402-001.795:

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versam os autos sobre a Dcomp nº 32818.03517.310305.1.3.040405, mediante a qual se pretende compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de multa de mora, relativa a débito de Cofins, efetuado em 12/04/2004.

A autoridade administrativa não homologou a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação (art. 151, III do CTN); b) configuração da denúncia espontânea; e c) necessidade de exclusão da multa de mora.

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- A empresa efetuou o pagamento da Cofins relativa ao período de apuração 02/2004 em 12/04/2004, portanto com atraso, e acrescentou a multa de mora devida.

Posteriormente transmitiu a Dcomp nº 32818.03517.310305.1.3.040405 na qual declara como crédito o valor dessa multa e alega na sua manifestação de inconformidade que praticou a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

- Consoante entendimento da Administração Tributária, o artigo 138 do CTN dispõe sobre a inibição de aplicar a multa punitiva. A posição da RFB é de que o ar. 138 deve ser examinado em conjunto com o art. 161 do CTN, que dispõe que a multa moratória tem efeito compensatório pelo retardamento na efetivação do pagamento.

- Além do mais, não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando o tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF, conforme reiteradas decisões do STJ.

- A Instrução Normativa SRF nº 210/2002, em seu art. 28, estabelece que “na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da transmissão da Declaração de Compensação”. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 460/2004, que por sua vez foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28.

- Assim não resta dúvidas de que a compensação se dá na data da transmissão da Dcomp, que é também a data de valoração dos débitos e dos créditos.

Cientificada dessa decisão em 11/01/2012, a interessada interpôs o recurso voluntário em 23/01/2012, repisando as alegações da manifestação de inconformidade acerca do cabimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa de mora.

O processo foi baixado em diligência, através da Resolução nº 3402001.795, sob a seguinte determinação:

Alega a recorrente que os recibos de entrega das DCTF's referentes ao 2º trimestre de 2004 demonstrariam que a respectiva declaração teria sido transmitida em 13/08/2004, ou seja, após o pagamento a destempo. Ocorre que, como o pagamento que se alega indevido é referente ao período de apuração de fevereiro/2004, importaria saber era a data da transmissão é da DCTF referente ao 1º trimestre de 2004.

Não obstante sustente o julgador a quo que “não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando o tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF, conforme reiteradas decisões do STJ”, não há qualquer elemento nos autos para se verificar se o pagamento alegado como indevido da multa de mora foi mesmo feito antes de qualquer confissão sobre o débito da Cofins ou se se trataria de mero pagamento a destempo.

Conforme decidido por este Colegiado no Acórdão nº 3402-004.884, de 30/01/2018, na esteira do entendimento do STJ nos REsp nºs 1149022/SP e 962.379/RS, “a multa moratória é excluída pela denúncia espontânea, assim considerada, inclusive, a confissão do contribuinte acerca do débito em atraso em DCTF original ou retificadora, apresentada posteriormente ou concomitantemente ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, desde que não efetuada após qualquer procedimento de ofício”.

De outra parte, segundo o entendimento do STJ, a denúncia espontânea não se aplicaria naqueles casos em que o contribuinte confessou o débito e a penas deixou transcorrer o prazo de vencimento, ou seja, o pagamento a d estempo do débito do tributo deu-se também após a confissão do débito.

Assim, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem:

1. Verifique se houve confissão do débito de Cofins (período de apuração de fevereiro/2004) objeto do DARF que fundamenta a pretensão da recorrente e, em caso afirmativo, se a transmissão da declaração correspondente ocorreu antes ou depois do recolhimento em atraso de 12/04/2004, bem como se tal declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;
2. Elabore Relatório Conclusivo acerca dos elementos apurados, apresentando os fatos e os fundamentos que entenda pertinentes à solução da lide.
3. Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, devolva o processo a este Colegiado para prosseguimento.

O processo retornou da diligência solicitada, através da Informação no 69/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, na qual afirmou-se que:

1. Em atendimento à determinação de diligência encaminhada pelo CARF, contida na Resolução nº 3402-001.795 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 27 de fevereiro de 2019, venho prestar as seguintes informações.
2. Conforme telas anexadas ao presente processo, constata-se que o contribuinte declarou em DCTF a Cofins, período de apuração 02/2004, código de receita 5856, em 14/05/2004 (fls. 128/132), ou seja, posteriormente ao pagamento deste tributo, que ocorreu em 12/04/2004 (fl. 133).
3. Em complemento, não foram encontrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil e nos processos em nome do contribuinte qualquer procedimento de ofício iniciado para ele, referente a essa competência e tributo. 4. Dessa forma, após ciência ao contribuinte do resultado dessa diligência, solicito a devolução do presente processo ao CARF, para análise das informações prestadas.

O contribuinte foi intimado, contudo, não apresentou manifestação, retornando o presente processo para julgamento neste Tribunal Administrativo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Cinge-se a controvérsia na verificação da ocorrência de denúncia espontânea pelo contribuinte, que recolheu parcela de COFINS atrasada, com acréscimo da multa de mora, e, posteriormente, teve o crédito relativo à multa glosado especificamente em relação à dúvida quanto à confissão da dívida mediante DCTF antes ou depois do pagamento da respectiva multa.

Pois bem, o processo foi baixado em diligência justamente para dirimir qual foi o momento do pagamento, e qual foi o momento – e se, de fato houvera a confissão, configurando-se, nesse sentido, a denúncia espontânea, que tornaria a multa moratória de fato indevida.

A informação fiscal que carrega o resultado da diligência expressamente afirma:

1. Em atendimento à determinação de diligência encaminhada pelo CARF, contida na Resolução nº 3402-001.795 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 27 de fevereiro de 2019, venho prestar as seguintes informações.

**2. Conforme telas anexadas ao presente processo, constata-se que o contribuinte declarou em DCTF a Cofins, período de apuração 02/2004, código de receita 5856, em 14/05/2004 (fls. 128/132), ou seja, posteriormente ao pagamento deste tributo, que ocorreu em 12/04/2004 (fl. 133).**

3. Em complemento, não foram encontrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil e nos processos em nome do contribuinte qualquer procedimento de ofício iniciado para ele, referente a essa competência e tributo.

4. Dessa forma, após ciência ao contribuinte do resultado dessa diligência, solicito a devolução do presente processo ao CARF, para análise das informações prestadas.

Conforme já mencionado na resolução que encaminhou o processo à diligência, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante o REsp nº 1149022/SP e 962.379/RS, sob a guarida dos recursos repetitivos, foi de que ***a multa moratória é excluída pela denúncia espontânea, assim considerada, inclusive, a confissão do contribuinte acerca do débito em atraso em DCTF original ou retificadora, apresentada posteriormente ou concomitantemente ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, desde que não efetuada após qualquer procedimento de ofício.***

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a

denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.149.022/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 24/6/2010.)

Noutro sentido, na mesma decisão, a denúncia espontânea não se aplicaria nos casos em que o contribuinte confessou o débito e apenas deixou transcorrer o prazo de vencimento, ou seja, o pagamento a destempo do débito do tributo deu-se também após a confissão do débito.

Demonstrado mediante a informação fiscal pelo retorno da diligência que o pagamento do débito aqui debatido ocorreu em 12/04/2004, e que a DCTF foi transmitida em 14/05/2004, forçoso é que se reconheça a ocorrência da denúncia espontânea, e de fato, o pagamento equivocado da multa de mora, na esteira do entendimento esposado pelo STJ.

Isto posto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro**